

**Institui a Carreira dos Profissionais de Saúde do Município de Palmas, dispondo sobre cargos e vencimentos e dá outras providências.**

**Faço saber que:**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos - PCCV único para todos os servidores ocupantes dos cargos de profissionais da área de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a administração pública do Município.

§ 1º O PCCV baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município e na Legislação vigente.

§ 2º O PCCV é um instrumento das ações específicas de gestão e desenvolvimento de recursos humanos e de valorização dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas Tocantins.

§ 3º O PCCV visa prover as unidades da Secretaria Municipal da Saúde com uma estrutura de Carreiras e Cargos organizados, observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência do serviço público mediante:

- I - a adoção de um sistema permanente de avaliação profissional;
- II - o reconhecimento do mérito funcional por meio de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades aos servidores;
- III - a valorização dos servidores que buscam constante aprimoramento profissional;
- IV - a valorização dos servidores cuja eficiência profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.

§ 4º A presente Lei aplica-se aos servidores efetivos do Município de Palmas lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 2º** O Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos - PCCV, visa prover a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas de uma nova estrutura de carreiras, cargos e vencimentos, observando os seguintes princípios fundamentais:

- I - a qualificação dos servidores da área de saúde pública objetiva a qualidade e a eficiência do atendimento na prestação do serviço às pessoas no Município de Palmas;
- II - a normatização e regularização da situação funcional dos Profissionais de Saúde do Município de Palmas, nortear-se-á pelo Plano objeto desta Lei;
- III - a sistemática de evolução na carreira considerará a qualificação profissional, o interstício e a avaliação de desempenho, com indicadores e critérios objetivos;
- IV - a universalidade, considerando a integração ao PCCV todos os profissionais de saúde, que compõem o quadro efetivo do órgão gestor da saúde no Município de Palmas;
- V - a equidade, assegurando-se às categorias profissionais a classificação, segundo os cargos na observância da formação profissional.

*Parágrafo único.* Da aplicação no disposto neste PCCV, deverá resultar também o incentivo aos profissionais de saúde para permanente capacitação e aperfeiçoamento.

## **TÍTULO II DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - carreira: é o conjunto dos cargos da mesma natureza de trabalho, expresso por denominação genérica, hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas, de responsabilidades e dos respectivos requisitos para investidura;

II - cargo: é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas ao servidor público que tenha como características essenciais a criação por Lei, número certo, denominação própria e remuneração pelo Município;

III - função: é a unidade de ocupação funcional permanente e definida, preenchida por servidor público, com obrigações e direitos de natureza estatutária e quantitativos estabelecidos em Lei;

IV - promoção: é a passagem do servidor de um nível de vencimento para o subseqüente;

V - vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em Lei;

VI - referência de vencimento: é o estágio vencimental na tabela da carreira numa escala adequada ao nível de escolaridade e o tempo de serviço;

VII - especificação de função: é a descrição das características de uma função em razão de suas atribuições, responsabilidades e das exigências para seu provimento, de modo a permitir sua identificação, avaliação e qualificação;

VIII - enquadramento: é o processo pelo qual o servidor será incluído no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos, respeitada a sua situação funcional.

**Art. 4º** Os conceitos e definições estabelecidos no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos, objeto desta Lei, encontram-se em consonância com as regras estabelecidas em leis específicas do Município de Palmas, Lei Orgânica e demais legislações referentes à área de saúde.

## **TÍTULO III CAPÍTULO I DA INVESTIDURA**

**Art. 5º** A investidura dar-se-á por prévia aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos no nível e na referência inicial dos respectivos Cargos.

## **CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 6º** O Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas é constituído pelos servidores das diversas áreas de atuação, quais sejam: Analista, Técnico e Auxiliar em Saúde que compreende:

I - Cargos de provimento efetivo;

II - Cargos em comissão.

*Parágrafo único.* Compete aos servidores ocupantes dos Cargos, a realização das ações em saúde, inerentes aos aspectos técnicos, administrativos e de gestão.

## **CAPÍTULO III DA CARREIRA**

**Art. 7º** A Carreira dos Profissionais da Saúde de Palmas é integrada pelos cargos de Analista em Saúde, Técnico em Saúde e Auxiliar de Saúde, na forma e nos quantitativos estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Lei.

*Parágrafo único.* As especialidades dos cargos de que trata o *caput* são os constantes dos Anexos IV, V e VI, cujas atribuições serão definidas em regulamentação própria.

#### **CAPÍTULO IV DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**Art. 8º** O ingresso na carreira de Profissionais de Saúde de Palmas far-se-á no nível I, referência A, mediante aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

**Art. 9º** São requisitos para o ingresso nos cargos da carreira de Profissionais de Saúde de Palmas, além de outros estabelecidos em regulamento próprio:

I - para o cargo de Analista em Saúde: diploma de curso superior, com formação específica na área em que ocorrer o ingresso, observados os requisitos da legislação pertinente a cada profissão;

II - para o cargo de Técnico em Saúde: certificado de conclusão de Ensino Médio e habilitação legal equivalente, com formação específica na área em que ocorrer o ingresso;

III - para o cargo de Auxiliar de Saúde: comprovante de escolaridade até a 8ª série do Ensino Fundamental, observada a especialidade em que ocorrer o ingresso e o constante do Anexo VI, desta Lei.

**Art. 10.** O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

I - progressão funcional entre referências de vencimentos;

II - promoção entre níveis previstos na carreira.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se:

I - progressão funcional: é a passagem do servidor de uma referência para a imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível, mediante o cumprimento de interstício e atendimento de requisitos de formação, qualificação e experiência profissional.

II - promoção é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior, permanecendo na mesma referência, mediante resultado satisfatório obtido em:

a) avaliação de desempenho periódica, conforme programa de avaliação instituído e vinculado à carreira;

b) tempo de serviço, mediante o cumprimento de requisitos de tempo de efetivo exercício no cargo.

§ 2º O servidor em estágio probatório somente estará sujeito a avaliação de desempenho para fins de progressão funcional ou promoção de que trata o *caput* deste artigo, a partir do terceiro ano de efetivo exercício.

§ 3º O instituto da progressão levará em consideração o desempenho e o tempo de serviço a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, enquanto a promoção será conferida em época determinada, no intervalo de 3 (três) anos, e levará em conta o desempenho, a qualificação profissional e o tempo de serviço, podendo sua concretização ser diferida para o exercício subsequente em respeito ao prescrito no art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º O servidor poderá optar, anualmente, pelo instituto da progressão funcional ou, desde que permaneça na mesma referência de vencimento por um período de 3 (três) anos, podendo optar pela promoção.

**Art. 11.** O desenvolvimento na Carreira de Profissionais da Saúde de Palmas, está vinculado a um programa de qualificação permanente a ser estabelecido pela Secretaria Municipal da Saúde em regulamento próprio objetivando a permanente atualização e capacitação profissional dos servidores que compõem a carreira.

§ 1º O programa institucional de qualificação permanente conterà os instrumentos necessários a consecução dos seguintes objetivos:

I - a conscientização do servidor, visando sua atuação no âmbito da função social da Secretaria Municipal de Saúde e o exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade;

II - o desenvolvimento integral do cidadão servidor público;

III - a qualificação para o exercício do cargo com maior eficiência.

§ 2º O desenvolvimento na carreira dar-se-á pela aplicação de critérios de evolução dentro da tabela vencimental, no mesmo grupo, por meio da Progressão e da Promoção Funcional.

**Art. 12.** As atividades de qualificação profissional poderão ser promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, por outro órgão, ou por outras Instituições, desde que previamente validadas pela Comissão Paritária de Carreira.

**Art. 13.** O tempo relativo às licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de mandato eletivo ou de dirigentes de entidade sindical, serão consideradas para fins de progressão ou promoção.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal da Saúde poderá autorizar o afastamento, total ou parcialmente, sem ônus para o Município, ou com ônus de no máximo 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor que se matricular em curso de especialização nos termos do Regulamento.

*Parágrafo único.* O servidor que se afastar com ônus para o Município, deverá assinar Termo de Compromisso se obrigando a retornar ao trabalho, prestando serviços ao Município, no mínimo, por período igual ao do afastamento.

## **CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 15.** A avaliação de desempenho tem por finalidade avaliar sistemática e continuamente o servidor e sua conduta no exercício de suas atribuições, à vista de sua contribuição efetiva para a realização dos princípios e objetivos institucionais, de conformidade com o disposto em regulamento específico.

*Parágrafo único.* A avaliação de desempenho para os fins de progressão e promoção serão realizadas anualmente.

**Art. 16.** O programa institucional de avaliação de desempenho deverá constituir-se em um processo pedagógico e participativo, abrangendo, de forma integrada, a avaliação:

I - das atividades do servidor;

II - das atividades coletivas de todos os servidores da Secretaria Municipal da Saúde;

III - das atividades das unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O processo de avaliação de desempenho deverá gerar elementos que subsidiem a avaliação sistemática da política de pessoal e a formulação ou adequação do planejamento das ações institucionais, visando o cumprimento da função social da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º Os instrumentos utilizados para avaliar o desempenho, constarão de regulamento próprio, e serão estruturados com objetividade, precisão, validade, legitimidade, publicidade e adequação aos

objetivos, métodos e resultados definidos na carreira instituída por esta Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **SEÇÃO I**

### **DA PROGRESSÃO**

**Art 17.** A progressão obedecerá aos requisitos de tempo de serviço e avaliação de desempenho.

*Parágrafo único.* A progressão por desempenho no cargo exigirá o atendimento prévio das seguintes condições:

I - o servidor deve ter cumprido o estágio probatório, sendo que o último ano será avaliado para fins de progressão;

II - ter obtido pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

III - não ter se afastado do exercício das atividades próprias do cargo ou função que ocupa, excetuadas as hipóteses de exercício de cargos em comissão ou função de confiança, qualificação profissional e readaptação previstas em Lei.

IV - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da avaliação;

V - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão funcional;

VI - não tiver sido exonerado de cargo comissionado ou função de confiança por motivo disciplinar, durante o período avaliado;

VII - ter completado um ano de efetivo exercício na referência em que se encontra, contado a partir do último ano do estágio probatório;

VIII - não ter usufruído, no período avaliado:

a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, a exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado por Junta Médica do Município;

b) serviço militar;

d) para tratamento de saúde por período superior a 120 (cento e vinte) dias;

e) para tratar de interesses particulares;

f) para exercício fora do Poder Executivo Municipal, salvo as requisições previstas em Lei específica.

**Art. 18.** As vantagens pecuniárias, decorrentes da Progressão por Desempenho no Cargo, serão concedidas quando da conclusão do processo de avaliação de desempenho, em data a ser previamente marcada.

## **SEÇÃO II**

### **DA PROMOÇÃO**

**Art. 19.** A promoção consiste no avanço do servidor de um nível de vencimento para o imediatamente superior e efetivar-se-á mediante sistema de avaliação de desempenho.

*Parágrafo único.* A promoção exigirá o atendimento prévio das seguintes condições:

I - o servidor deve ter cumprido o estágio probatório, sendo que o último ano será avaliado para fins de progressão;

II - ter obtido pontuação mínima de 80% (oitenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

III - avaliação acerca da qualificação profissional do servidor, de acordo com critérios

estabelecidos em Regulamento;

IV - não ter se afastado do exercício das atividades próprias do cargo ou função que ocupa, excetuadas as hipóteses de exercício de cargos em comissão ou função de confiança, qualificação profissional e readaptação previstas em Lei.

V - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da avaliação;

VI - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à promoção;

VII - não tiver sido exonerado de cargo comissionado ou função de confiança por motivo disciplinar, durante o período avaliado;

VIII - ter completado 3 (três) anos de efetivo exercício no nível e na referência em que se encontra, contado a partir do último ano do estágio probatório;

IX - não ter usufruído, no período avaliado:

a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, a exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado por Junta Médica do Município;

b) serviço militar;

c) para tratamento de saúde por período superior a 120 (cento e vinte) dias;

d) para tratar de interesses particulares;

e) para exercício fora do Poder Executivo Municipal, salvo as requisições previstas em Lei específica.

**Art. 20.** As vantagens pecuniárias, decorrentes da promoção, serão concedidas na forma do art. 10, § 3º desta Lei.

## **CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 21.** Os integrantes da Carreira de Profissionais da Saúde de Palmas, ficam submetidos à jornada de trabalho, conforme a Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, que Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os detentores de especialidades para as quais haja legislação específica dispondo sobre jornada de trabalho.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, para os integrantes da carreira estabelecida nesta Lei, o regime de compensação mediante folga dos serviços prestados em unidades de saúde, exclusivamente, nos feriados, em conformidade com o interesse e as necessidades do serviço.

§ 3º Além do cumprimento da jornada de trabalho estabelecida neste artigo, o exercício de cargo em comissão ou função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração Municipal.

**Art. 22.** Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria Municipal de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação de desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos integrantes da carreira opção por outra jornada semanal de trabalho, mantida a respectiva proporcionalidade de vencimento.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não se aplica aos servidores que exerçam atividades para as quais a Lei estabelece jornada de trabalho específica.

## **CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 23.** Os vencimentos básicos dos cargos integrantes da carreira dos Profissionais da Saúde de Palmas são os constantes dos Anexos VII, VIII e IX, desta Lei.

**Art. 24.** A concessão de gratificações ou adicionais salariais dar-se-á no interesse dos serviços próprios da Secretaria Municipal da Saúde e será conferida ao servidor pelo exercício em condições especiais nas seguintes situações:

I - localização geográfica do posto de trabalho em áreas carentes, longínquas e de difícil acesso;

II - exercício profissional em urgência ou emergência;

III - dedicação exclusiva para os servidores do cargo Analista em Saúde lotados na Vigilância Sanitária.

*Parágrafo único.* Ficam criadas as seguintes gratificações aos integrantes da carreira Profissionais da Saúde de Palmas e incidentes sobre seus vencimentos básicos:

I - gratificação de difícil acesso ao posto de trabalho no percentual de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), de acordo com regulamento próprio a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - gratificação de atividade em urgência e emergência, no percentual de 10% (dez por cento);

III - gratificação de dedicação exclusiva para os servidores do cargo de Analista em Saúde lotados na Vigilância Sanitária, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento);

IV - gratificação de titularidade aos portadores dos cursos de pós-graduação “*lato-sensu*” e “*stricto sensu*” reconhecidos pelo MEC e em áreas afins do cargo, não cumulativas, nos percentuais de:

a) 20% (vinte por cento), no caso do servidor possuir título de doutor;

b) 15% (quinze por cento), no caso do servidor possuir título de mestre;

c) 15% (quinze por cento), para os níveis médio e fundamental, em caso de graduação na área de saúde ou para o nível fundamental, no caso de habilitação técnica na área de saúde;

d) 5% (cinco por cento), no caso do servidor possuir uma especialização.

V - os servidores ocupantes do cargo de motorista, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, nas áreas de urgência, emergência e combate a endemias, terão direito a gratificação instituída por ato próprio do Poder Executivo.

**Art. 25.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas aos servidores integrantes da carreira Profissionais de Saúde do Município de Palmas outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

## **CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 26.** Os cargos atualmente existentes no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, e constantes dos Anexos IV, V e VI desta Lei, ocupados e vagos, serão transpostos para a carreira de Profissionais de Saúde do Município de Palmas, observados os seguintes critérios:

I - os cargos com exigência de escolaridade até o nível de ensino fundamental completo, em cargos de Auxiliar de Saúde, nas especialidades do Anexo VI;

II - os cargos com exigência de escolaridade de ensino médio completo, em cargos de Técnico em Saúde nas especialidades do Anexo V;

III - os cargos com exigência de escolaridade de ensino superior completo, em cargos de Analista em Saúde nas especialidades do Anexo IV.

§ 1º A transposição dos aposentados e pensionistas observará o cargo que o servidor exercia antes da concessão de sua aposentadoria.

§ 2º A admissão, após o enquadramento, nos cargos previstos no presente Plano, será somente por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 27.** Os atuais servidores da Secretaria Municipal da Saúde, cujos cargos constem dos Anexos IV, V e VI desta Lei, poderão optar pelo ingresso na carreira Profissionais de Saúde do Município de Palmas até o último dia do prazo destinado ao processo de enquadramento, que será de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

*Parágrafo único.* Os servidores que optarem pelo ingresso na carreira de Profissionais de Saúde do Município de Palmas serão enquadrados no nível e na referência equivalentes ao tempo de serviço e escolaridade.

## **CAPÍTULO VIII DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO**

**Art. 28.** A Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos fica responsável pela implantação e administração do Plano de Carreira, Cargos e Salários instituídos por esta Lei.

*Parágrafo único.* Compete à Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, dentre outras atribuições:

I - coordenar os trabalhos relativos ao enquadramento dos servidores que preencham os requisitos básicos estabelecidos neste Plano;

II - decidir sobre os pedidos de enquadramento.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 29.** Fica instituída a Comissão Paritária de Gestão da Carreira, composta por 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos e 3 (três) representantes indicados pelos servidores da Carreira e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Compete à Comissão Paritária da Carreira:

I - acompanhar e avaliar, periodicamente, a implantação do plano de carreira;

II - propor ações para o aperfeiçoamento do plano de carreira ou para adequá-lo à dinâmica própria da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º A participação de servidores na Comissão Paritária de Carreira é considerada como um serviço público relevante, não ensejando remuneração adicional.

§ 3º A indicação de membros pelos servidores deverá observar a seguinte proporcionalidade: 1 (um) Analista de Saúde, 1 (um) Técnico de saúde e 1 (um) Auxiliar de saúde.

**Art. 30.** Anualmente será realizado processo de remoção para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios propostos pela Comissão de Gestão da Carreira Profissionais de Saúde de Palmas e fixados por Ato do Secretário Municipal da Saúde.

**Art. 31.** Da aplicação do disposto nesta Lei não poderá resultar nenhuma redução de vencimento, assegurando-se, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

**Art. 32.** A gratificação de que trata o art. 24, inciso III, da presente Lei, não poderá ser cumulativa com outra do mesmo inciso, devendo o servidor optar por uma ou por outra.

*Parágrafo Único.* As gratificações de periculosidade e insalubridade serão instituídas pelo Chefe do Poder Executivo em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 33.** Fica garantido aos servidores atualmente lotados na Secretaria Municipal da Saúde e enquadrados nos termos desta Lei, o acesso inicial ao nível I, referência C, da tabela vencimental, mesmo que estes não tenham o tempo de serviço necessário à progressão.



*Parágrafo único.* Os demais servidores, que investirem na Carreira Profissionais de Saúde do Município de Palmas, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, serão enquadrados no nível I, referência C, das tabelas vencimentais desta Lei.

**Art. 34.** Permanece em vigor o Decreto nº 1.131, de 3 de julho de 2001, que trata da carga horária dos servidores do Município de Palmas, até que ato posterior do Chefe do Executivo o revogue ou modifique.

**Art. 35.** As disposições desta Lei aplicam-se, aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor da carreira dos Profissionais de Saúde de Palmas, concedidas até a publicação desta Lei.

**Art. 36.** Fica instituída que a data base da categoria será no mês de maio.

**Art. 37.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios do Município consignados no orçamento da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 38.** Fica estabelecido que a organização da Vigilância Sanitária no Município de Palmas, será regida por Lei específica, instituída pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2006.

**PALMAS**, aos 29 dias do mês de dezembro de 2005.

**RAUL FILHO**  
Prefeito de Palmas

**ANEXO I À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.****CARGOS DE ANALISTA EM SAÚDE**

Situação Atual		Situação Nova		
Denominação	Qde	Denominação	Qde	Tabela de Subsídio
Assistente Social	24	Assistente Social	24	
Biomédico	14	Biomédico	14	
Biólogo	12	Biólogo	12	
Enfermeiro	97	Enfermeiro	97	
Farmacêutico/Bioquímico	30	Farmacêutico/Bioquímico	30	
Fonoaudiólogo	10	Fonoaudiólogo	10	
Nutricionista	11	Nutricionista	15	
Psicólogo	27	Psicólogo	27	
Odontólogo	97	Odontólogo	126	
Médico	203	Médico	235	
Fisioterapeuta	23	Fisioterapeuta	23	
Terapeuta Ocupacional	3	Terapeuta Ocupacional	3	
Médico Veterinário	13	Médico Veterinário	13	
Sanitarista	2	Sanitarista	3	
Químico	2	Químico	2	
Engenheiro	1	Engenheiro	1	

**ANEXO I A LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005. ([Redação dada pela Lei nº 1491, de 2007](#))**

**DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS  
ANALISTA EM SAÚDE**

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
Assistente Social	34
Biomédico	19
Biólogo	12
Enfermeiro	130
Engenheiro	03
Farmacêutico/Bioquímico	40
Fisioterapeuta	28
Fonoaudiólogo	15
Nutricionista	15
Odontólogo	126
Psicólogo	30
Químico	02
Médico	235
Médico Veterinário	15
Terapeuta Ocupacional	05
Sanitarista	03

**ANEXO I A LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005. ([Redação dada pela Lei nº 1682, de 2009](#))**

**DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ANALISTA EM SAÚDE**

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
Assistente Social	34
Biólogo	12
Biomédico	19
Enfermeiro	130
Farmacêutico/Bioquímico	40
Fisioterapeuta	28
Fonoaudiólogo	15
Inspetor Sanitário	30
Médico	235
Médico Veterinário	15
Nutricionista	15
Odontólogo	126
Psicólogo	30
Químico	02
Sanitarista	03
Terapeuta Ocupacional	05

**ANEXO II À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE DE 2005.**

**CARGOS TÉCNICOS EM SAÚDE**

Situação Atual		Situação Nova		
Denominação	Qde	Denominação	Qde	Tabela de Subsídio
Técnico em Enfermagem	258	Técnico em Enfermagem	300	
Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	20	Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	20	
Agente de Vigilância Sanitária	23	Agente de Vigilância Sanitária	23	
Auxiliar de Consultório Dentário	72	Auxiliar de Consultório Dentário	72	
Técnico em Radiologia	2	Técnico em Radiologia	2	
Assistente de Serviços em Saúde	108	Assistente de Serviços em Saúde	108	
Assistente Administrativo	177	Assistente Administrativo	177	
Protético Dentário	2	Protético Dentário	6	

**ANEXO II À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005. [\(Redação dada pela Lei nº 1491, de 2007\)](#)**

**DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

**TÉCNICO EM SAÚDE**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Agente de Vigilância Sanitária	25
Auxiliar de Consultório Dentário	72
Assistente de Serviços em Saúde	200
Assistente Administrativo	177
Protético Dentário	06
Técnico em Enfermagem	360
Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	20
Técnico em Radiologia	02

**ANEXO III À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**CARGOS DE AUXILIARES EM SAÚDE**

Situação Atual		Situação Nova		Tabela de Subsídio
Denominação	Qde	Denominação	Qde	
Auxiliar de Serviços Gerais	205	Auxiliar de Serviços Gerais	205	
Auxiliar de Serviços em Saúde	40	Auxiliar de Serviços em Saúde	40	
Auxiliar de Enfermagem	41	Auxiliar de Enfermagem	41	
Auxiliar Administrativo	99	Auxiliar Administrativo	99	

**ANEXO III À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS [\(Redação dada pela Lei nº 1491, de 2007\)](#)**

**AUXILIAR EM SAÚDE**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Auxiliar de Serviços Gerais	255
Auxiliar de Serviços em Saúde	40
Auxiliar em Enfermagem	41
Auxiliar Administrativo	100

ANEXO I À LEI Nº 1.781 DE 23 DE MAIO DE 2011. ([Redação dada pela Lei nº 1.781, de 2011](#)).

**DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ANALISTA EM SAÚDE**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Assistente Social	040
Biólogo	015
Biomédico	020
Educador Físico	005
Enfermeiro	160
Farmacêutico/Bioquímico	050
Fisioterapeuta	030
Fonoaudiólogo	020
Inspetor Sanitário	030
Médico	260
Médico Veterinário	015
Nutricionista	020
Odontólogo	135
Psicólogo	040
Químico	002
Sanitarista	005
Terapeuta Ocupacional	008

ANEXO II À LEI Nº 1.781 DE 23 DE MAIO DE 2011. ([Redação dada pela Lei nº 1.781, de 2011](#)).

**DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

**TÉCNICO EM SAÚDE**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Agente de Vigilância Sanitária	025
Auxiliar de Consultório Dentário	072
Assistente de Serviços em Saúde	300
Assistente Administrativo	177
Protético Dentário	006
Técnico em Enfermagem	480
Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	020
Técnico em Radiologia	005

ANEXO III À LEI Nº 1.781 DE 23 DE MAIO DE 2011. ([Redação dada pela Lei nº 1.781, de 2011](#)).

**DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

**AUXILIAR EM SAÚDE**

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
Auxiliar de Serviços Gerais	275
Auxiliar de Serviços em Saúde	040
Auxiliar em Enfermagem	041
Auxiliar Administrativo	100

**ANEXO IV À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS E REQUISITOS DO CARGO**

**GRUPO 1 CARGOS DE ANALISTA EM SAÚDE**

	REQUISITOS PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Sociólogo	Formação Superior em Serviço Social com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas referentes ao enfrentamento das questões sociais que afeta a saúde da população, na implementação de programa e de outras ações de interesse de atuação, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Médico	Formação Superior em Ciências Biomédicas com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle nas áreas de hemoterapia, das análises clínicas em geral e dos procedimentos técnicos relativos às mais diversas áreas da saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Biólogo	Formação Superior em Biologia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas voltadas à área das ciências biológicas e dedica-se à pesquisa em laboratórios, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos de serviço.
Enfermeiro	Formação Superior em Enfermagem com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle dos aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos de serviço.
Químico-clínico	Formação Superior em Farmácia com habilitação em Bioquímica e registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle nas áreas técnicas administrativas relativas à hemoterapia, hematologia e de análises clínicas e de produtos em geral de procedimentos técnicos relativos às diversas áreas da saúde e de materiais e substâncias utilizados, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos de serviço.
Fonoaudiólogo	Formação Superior em Fonoaudiologia com registro profissional.	Planejamento, coordenação, avaliação, controle e execução dos serviços gerais de fonoaudiologia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos de serviço.
Nutricionista	Formação Superior em Nutrição com registro profissional.	Planejamento, acompanhamento, avaliação, execução e controle das atividades relacionadas à nutrição, programas de educação preventiva, vigilância nutricional e de reeducação alimentar, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos de serviço.
Psicólogo	Formação Superior em Psicologia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à psicologia aplicada à área clínica de atuação nas

		unidades de saúde do âmbito municipal, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Terapeuta	Formação Superior em Fisioterapia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento e controle dos serviços gerais de fisioterapia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Terapeuta Ocupacional	Formação Superior em Terapia Ocupacional com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à terapia ocupacional voltadas à saúde, bem como atuar na pesquisa e elaboração de instrumentos adequados ao atendimento aos pacientes, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Enfermeiro	Formação Superior com especialização em saúde pública ou áreas afins.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle de atividades da administração e da gestão dos programas multidisciplinares da área da saúde, respeitadas os regulamentos do serviço.
Odontólogo	Formação Superior em Odontologia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à prática odontológica, realizando exames e procedimentos, implementando programas e atividades de educação da saúde bucal, cirurgias bucomaxilofaciais, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Enfermeiro	Formação Superior em Medicina com registro profissional.	Planejamento, execução e controle dos procedimentos de diagnósticos e tratamento utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica. Pode atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Obriga-se ainda às determinações das normas legais pertencentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina e regulamentos do serviço.
Enfermeiro Veterinário	Formação Superior em Medicina Veterinária com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde, ao bem-estar social e à produção na área de veterinária, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.
Enfermeiro	Formação Superior em Química/todas as áreas de formação/especialização ou engenharia química com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde, ao bem-estar social e produção na área da química, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.
Enfermeiro	Formação Superior em Engenharia/todas as áreas de atuação/especialização com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à infraestrutura, à tecnologia, à produção e ao desenvolvimento, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.

**ANEXO IV À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005 (Redação dada pela Lei nº 1682, de 2009)**

**ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS E REQUISITOS DO CARGO  
GRUPO 1 – CARGOS DE ANALISTA EM SAÚDE**

<b>CARGO</b>	<b>REQUISITOS PARA INGRESSO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS</b>
Assistente Social	Formação Superior em Serviço Social com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas referentes ao enfrentamento das questões sociais que afetam a saúde da população, na implementação de programa e de outras ações de interesse de atuação, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Biólogo	Formação Superior em Biologia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas voltadas à área das ciências biológicas e dedica-se à pesquisa em laboratórios, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos de serviço.
Biomédico	Formação Superior em Ciências Biomédicas com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle nas áreas de hemoterapia, das análises clínicas em geral e dos procedimentos técnicos relativos às mais diversas áreas da saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Enfermeiro	Formação Superior em Enfermagem com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle dos aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos de serviço.
Farmacêutico-Bioquímico	Formação Superior em Farmácia com habilitação em Bioquímica e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle nas áreas técnicas administrativas relativas à hemoterapia, hematologia e de análises clínicas e de produtos em geral de procedimentos técnicos relativos às diversas áreas da saúde e de materiais e substâncias utilizados, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos de serviço.
Fisioterapeuta	Formação Superior em Fisioterapia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle dos serviços gerais de fisioterapia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitadas a formação,



		legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Fonoaudiólogo	Formação Superior em Fonoaudiologia com registro profissional.	Planejamento, coordenação, avaliação, controle e execução dos serviços gerais de fonoaudiologia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Inspetor Sanitário	Formação Superior, em área específica a ser definida de acordo com a necessidade do serviço, com registro profissional.	Planejamento, execução, controle e acompanhamento do trabalho de fiscalização na área da saúde pública e higiene sanitária, que consiste na inspeção de ambientes e estabelecimentos de interesses da saúde e prestadores de serviços que industrializam, manipulam, comercializam, armazenam e transportam produtos, alimentos, medicamentos e insumos, de acordo com as atribuições específicas na área de atuação, respeitadas a formação, legislação profissional, lei de criação do Sistema de Vigilância Sanitária e demais regulamentos do serviço.
Médico	Formação Superior em Medicina com registro profissional.	Planejamento, execução e controle dos procedimentos de diagnósticos e tratamento utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica. Pode atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Obriga-se ainda às determinações das normas legais pertencentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina e regulamentos do serviço.
Médico Veterinário	Formação Superior em Medicina Veterinária com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde, ao bem-estar social e à produção na área de veterinária, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.
Nutricionista	Formação Superior em Nutrição com registro profissional.	Planejamento, acompanhamento, avaliação, execução e controle das atividades relacionadas à nutrição, programas de educação preventiva, vigilância nutricional e de reeducação alimentar, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Odontólogo	Formação Superior em Odontologia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à prática odontológica, realizando exames e procedimentos, implementando programas e atividades de educação da saúde bucal, cirurgias bucomaxilofaciais, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Psicólogo	Formação Superior em Psicologia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à psicologia aplicada à área clínica de atuação nas unidades de saúde do âmbito municipal, respeitadas à formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.

Químico	Formação Superior em Química/todas as áreas de formação/especialização ou engenharia química com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde, ao bem-estar social e produção na área da química, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Sanitarista	Formação Superior com especialização em saúde pública ou áreas afins.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle de atividades da administração e da gestão dos programas multidisciplinares da área da saúde, respeitadas os regulamento do serviço.
Terapeuta Ocupacional	Formação Superior em Terapia Ocupacional com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à terapia ocupacional voltadas à saúde, bem como atuar na pesquisa e elaboração de instrumentos adequados ao atendimento aos pacientes, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.

ANEXO IV À LEI N° 1.781 DE 23 DE MAIO DE 2011. ([Redação dada pela Lei nº 1.781, de 2011](#)).

## ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS E REQUISITOS DO CARGO

### GRUPO 1 - CARGOS DE ANALISTA EM SAÚDE

CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GÉNICAS
Educador Físico	Bacharel em Educação Física	Desenvolver atividades físicas e práticas corporais junto à comunidade; disseminar informações que visam à prevenção, a minimização dos riscos e à proteção à vulnerabilidade, buscando a produção do autocuidado; incentivar a criação de espaços de inclusão social, com ações que ampliem o sentimento de pertinência social nas comunidades, por meio da atividade física regular, do esporte e lazer, das práticas corporais e promover eventos que estimulem ações que valorizem atividade física/práticas corporais e sua importância para a saúde da população.

**ANEXO V À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**GRUPO 2 CARGOS DE TÉCNICOS EM SAÚDE**

	REQUISITOS PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
o em agem	Ensino Médio Completo e complementação ou curso profissionalizante de Técnico em Enfermagem e registro profissional	Auxiliar em procedimentos médicos e de enfermagem, bem como em desenvolvimento de programas de saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
o em tório de s f	Ensino Médio e complementação ou curso profissionalizante de Técnico em Laboratório de Análises Clínicas e registro profissional.	Orientar o cliente/paciente, coletar, receber, identificar e preparar as amostras biológicas e assistir ao químico/biomédico na execução de análises, respeitados os regulamentos do serviço.
o em gia	Ensino Médio Completo e complementação/ ou curso profissionalizante em Radiologia com registro profissional.	Operar as máquinas de raio x e procedimentos de radioterapia adotando métodos e técnicas de melhoria nos âmbitos tecnológico, técnico, entre outros, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
de cia ia	Ensino Médio Completo.	Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades de saneamento ambiental, respeitadas a formação, as normas técnicas, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço onde tem lotação.
de tório e	Ensino Médio Completo com curso técnico profissionalizante em Atendente de Consultório Dentário com registro profissional.	Orientar, aplicar medidas de prevenção, confeccionar modelos de gesso, proceder a desinfecção e esterilização de materiais e instrumentos utilizados, realizar procedimentos educativos e preventivos aos usuários, instrumentalizar o cirurgião dentista durante a realização de procedimentos clínicos, agendar pacientes e orientá-los quanto ao retorno e a prevenção do tratamento, acompanhar e desenvolver trabalhos com equipe de saúde no tocante a saúde bucal, entre outras, respeitadas os regulamentos do serviço.
nte de s em	Ensino Médio Completo	Executar tarefas relacionadas à rotina administrativa das unidades da Secretaria da Saúde, visando a um atendimento eficaz e de qualidade ao cidadão, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
nte strativo	Ensino Médio Completo	Executar tarefas relacionadas à rotina administrativa das unidades da Secretaria da Saúde, visando a um atendimento eficaz e de qualidade ao cidadão, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
o o	Ensino Médio Completo com curso profissionalizante em Prótese Dentária com registro profissional.	Realizar a reprodução de modelos, vazamento de moldes em seus diversos tipos, montagem de modelos nos diversos tipos de articuladores, prensagem de peças protéticas em resina acrílica, fundição em metais de diversos tipos, casos simples de inclusão, confecção de moldeiras individuais no material indicado, curagem, acabamento e polimento de peças protéticas, respeitadas os regulamentos do serviço.

**ANEXO V À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005** ([Redação dada pela Lei nº 1682, de 2009](#))  
**GRUPO - 2 CARGOS DE TÉCNICOS EM SAÚDE**

<b>CARGO</b>	<b>REQUISITOS PARA INGRESSO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES</b>
Agente de Vigilância Sanitária	Ensino médio completo.	“Auxiliar no procedimento sanitário, compreendendo as inspeções em estabelecimentos de produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à Vigilância Sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos das tecnologias a eles relacionados e de ambientes do trabalho. Executar sob a supervisão do Inspetor Sanitário, coletas de produtos de interesse da Vigilância Sanitária, de acordo com as atribuições específicas na área de atuação, respeitadas a formação, lei profissional, legislação de criação do Sistema de Vigilância Sanitária e demais regulamentos do serviço.” (NR)

**ANEXO VI À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**GRUPO 3 CARGOS DE AUXILIARES EM SAÚDE**

CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar de Enfermagem	Ensino Fundamental Completo e curso profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar no atendimento de saúde conforme orientação médica ou de enfermagem e em várias tarefas da área de atendimento hospitalar, ambulatorial e clínica, respeitadas a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Auxiliar de Serviços de Saúde	Ensino Fundamental Completo	Auxiliar no atendimento às rotinas administrativas e operacionais das unidades de saúde, ambulatoriais e outras unidades.
Auxiliar Administrativo	Ensino Fundamental Completo	Auxiliar no atendimento às rotinas administrativas e operacionais das unidades de saúde, ambulatoriais e outras unidades.

**ANEXO VII À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**ANALISTA EM SAÚDE**

NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 1.367,00	R\$ 1.386,00	<b>R\$ 1.405,27</b>	R\$ 1.424,80	R\$ 1.444,60	R\$ 1.464,68	R\$ 1.485,04	R\$ 1.505,69
II	R\$ 1.526,61	R\$ 1.547,83	<b>R\$ 1.569,35</b>	R\$ 1.591,16	R\$ 1.613,28	<b>R\$ 1.635,71</b>	R\$ 1.658,44	R\$ 1.681,49
III	R\$ 1.704,87	R\$ 1.728,56	R\$ 1.752,59	R\$ 1.776,95	R\$ 1.801,65	R\$ 1.826,70	R\$ 1.852,09	R\$ 1.877,83
IV	R\$ 1.903,93	R\$ 1.930,40	R\$ 1.957,23	R\$ 1.984,43	R\$ 2.012,02	R\$ 2.039,99	R\$ 2.068,34	R\$ 2.097,09
V	R\$ 2.126,24	R\$ 2.155,80	R\$ 2.185,76	R\$ 2.216,14	R\$ 2.246,95	R\$ 2.278,18	R\$ 2.309,85	R\$ 2.341,95

**ANEXO VIII À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**TÉCNICO EM SAÚDE**

REFERÊNCIAS								
NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 502,00	R\$ 508,98	R\$ 516,05	R\$ 523,23	R\$ 530,50	R\$ 537,87	R\$ 545,35	R\$ 552,93
II	R\$ 560,61	R\$ 568,41	R\$ 576,31	R\$ 584,32	R\$ 592,44	R\$ 600,68	R\$ 609,03	R\$ 617,49
III	R\$ 626,07	R\$ 634,78	R\$ 643,60	R\$ 652,55	R\$ 661,62	R\$ 670,81	R\$ 680,14	R\$ 689,59
IV	R\$ 699,18	R\$ 708,89	R\$ 718,75	R\$ 728,74	R\$ 738,87	R\$ 749,14	R\$ 759,55	R\$ 770,11
V	R\$ 780,81	R\$ 791,67	R\$ 802,67	R\$ 813,83	R\$ 825,14	R\$ 836,61	R\$ 848,24	R\$ 860,03

**ANEXO IX À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**AUXILIAR DE SAÚDE**

REFERÊNCIAS								
NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 385,00	R\$ 390,35	R\$ 395,78	R\$ 401,28	R\$ 406,86	R\$ 412,51	R\$ 418,25	R\$ 424,06
II	R\$ 429,95	R\$ 435,93	R\$ 441,99	R\$ 448,13	R\$ 454,36	R\$ 460,68	R\$ 467,08	R\$ 473,57
III	R\$ 480,16	R\$ 486,83	R\$ 493,60	R\$ 500,46	R\$ 507,41	R\$ 514,47	R\$ 521,62	R\$ 528,87
IV	R\$ 536,22	R\$ 543,67	R\$ 551,23	R\$ 558,89	R\$ 566,66	R\$ 574,54	R\$ 582,52	R\$ 590,62
V	R\$ 598,83	R\$ 607,16	R\$ 615,59	R\$ 624,15	R\$ 632,83	R\$ 641,62	R\$ 650,54	R\$ 659,58



**ANEXO IV À LEI 1736, DE 29 DE JULHO DE 2010. (Redação dada pela Lei nº 1736, de 2010).**  
**TABELA DE VENCIMENTOS BASE DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE**

**TABELA I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR**

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.814,71	1.839,93	1.865,51	1.891,44	1.917,73	1.944,39	1.971,41	1.998,82
II	2.026,60	2.054,77	2.083,33	2.112,29	2.141,65	2.171,42	2.201,60	2.232,21
III	2.263,23	2.294,69	2.326,59	2.358,93	2.391,72	2.424,96	2.458,67	2.492,84
IV	2.527,49	2.562,63	2.598,25	2.634,36	2.670,98	2.708,11	2.745,75	2.783,92
V	2.822,61	2.861,85	2.901,63	2.941,96	2.982,85	3.024,31	3.066,35	3.108,97

**TABELA II - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO**

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	666,41	675,67	685,06	694,59	704,24	714,03	723,96	734,02
II	744,22	754,57	765,06	775,69	786,47	797,40	808,49	819,73
III	831,12	842,67	854,39	866,26	878,30	890,51	902,89	915,44
IV	928,16	941,06	954,15	967,41	980,86	994,49	1.008,31	1.022,33
V	1.036,54	1.050,95	1.065,55	1.080,37	1.095,38	1.110,61	1.126,05	1.141,70

**TABELA III - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL**

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	516,38	523,56	530,84	538,21	545,69	553,28	560,97	568,77
II	576,67	584,69	592,82	601,06	609,41	617,88	626,47	635,18
III	644,01	652,96	662,04	671,24	680,57	690,03	699,62	709,34
IV	719,20	729,20	739,34	749,61	760,03	770,60	781,31	792,17
V	803,18	814,35	825,66	837,14	848,78	860,58	872,54	884,67



ANEXO IV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 01 , DE 16 DE MAIO DE 2011. [\(Redação dada pela Lei nº 1.802, de 2011\).](#)

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

TABELA I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR								
REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.932,67	1.959,53	1.986,77	2.014,39	2.042,39	2.070,78	2.099,56	2.128,74
II	2.158,33	2.188,34	2.218,75	2.249,59	2.280,86	2.312,57	2.344,71	2.377,30
III	2.410,35	2.443,85	2.477,82	2.512,26	2.547,18	2.582,59	2.618,49	2.654,88
IV	2.691,79	2.729,20	2.767,14	2.805,60	2.844,60	2.884,14	2.924,23	2.964,88
V	3.006,09	3.047,87	3.090,24	3.133,19	3.176,74	3.220,90	3.265,67	3.311,06

  

TABELA II - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO								
REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	709,73	719,60	729,60	739,74	750,02	760,45	771,02	781,73
II	792,60	803,62	814,79	826,11	837,60	849,24	861,04	873,01
III	885,15	897,45	909,92	922,57	935,40	948,40	961,58	974,95
IV	988,50	1.002,24	1.016,17	1.030,29	1.044,62	1.059,14	1.073,86	1.088,78
V	1.103,92	1.119,26	1.134,82	1.150,59	1.166,59	1.182,80	1.199,24	1.215,91

  

TABELA III - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL								
REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	549,94	557,58	565,33	573,19	581,16	589,24	597,43	605,73
II	614,15	622,69	631,34	640,12	649,02	658,04	667,19	676,46
III	685,86	695,40	705,06	714,86	724,80	734,87	745,09	755,45
IV	765,95	776,59	787,39	798,33	809,43	820,68	832,09	843,65
V	855,38	867,27	879,33	891,55	903,94	916,51	929,24	942,16



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**GABINETE CIVIL**